



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032006-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado FATIMA APARECIDA VASCONCELOS MARIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2032006-55.2025.8.26.0000

Agravante: Banco do Brasil S/A.

Agravados: Fatima Aparecida Vasconcelos Mariano

Comarca de São Paulo – 4ª Vara Cível do Foro Regional IV – Lapa

Juíza de 1º Grau: Raphael Garcia Pinto

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31977

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão agravada que deferiu tutela para suspensão dos descontos referentes aos empréstimos realizados no cartão de crédito da autora, bem como abstenção da negativação do nome da autora nos bancos de proteção ao crédito até a resolução final da demanda – Prevalência do contratado – Necessidade de vencimento do contraditório para aferição exata da situação fática, inviabilizando antecipação da tutela de urgência – Irreversibilidade presente - Se não preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC) é medida de rigor o seu indeferimento – Decisão modificada. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 58/60 que, nos autos da ação indenizatória com pedido de tutela de urgência que a agravada Fatima Aparecida Vasconcelos Mariano ajuizou em face do agravante Banco do Brasil S/A, processo nº 1047618-24.2024.8.26.0602, deferiu a tutela postulada para suspensão dos descontos referentes aos empréstimos realizados no cartão de crédito da autora, bem como abstenção da negativação do nome da autora nos bancos de proteção ao crédito até a resolução final da demanda.

Alega-se nele, que “alega a parte agravada que recebeu ligação de terceiro se passando por funcionário do Banco que o orientou a realizar procedimentos, referentes ao Livelo e cadastros que mais tarde, culminaram em facilitar a transação financeira, sem a anuência da Autora, ajuizando a presente ação com o intuito de ter o reembolso dos valores que transferiu para terceiros, bem

como a condenação do Banco réu por danos morais. [...] Apesar das alegações do Agravado, em sede de cognição sumária, não restou suficientemente evidenciada que o débito não é devido. Os fatos são controvertidos e demandam maior dilação probatória, sendo de rigor oportunizar o contraditório ao banco réu. Até que se esclareça a versão do Banco requerido sobre os fatos e demonstração de documentos e provas, não se deve conceder tal medida, não podendo se em risco na demora. Dessa forma, não merece acolhida a tutela antecipada requerida pela parte autora/agravada, motivo pelo qual a decisão que a concedeu deve ser reformada”. Pede-se, nele, “seja dado integral PROVIMENTO, para que seja atribuído efeito suspensivo ao presente, no sentido de sobrestar o andamento da ação, sendo cabível a concessão de efeito positivo, no presente caso, em face da existência da verossimilhança do direito arguido e do periculum in mora decorrente da manutenção da situação fática, e, ao final, seja dado integral provimento ao presente agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada, para indeferir a liminar”.

Concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 12/23), que é tempestivo, preparado e foi respondido (fls. 17/24).

É o relatório.

O juízo *a quo* deferiu a antecipação da tutela de urgência ao fundamento de que:

“Vistos. Recebo os autos. A liminar merece deferimento, porquanto se tratam de quantias consideráveis, que se alega terem sido contratadas por fraude. Assim, possível e necessário que haja suspensão de cobranças durante a discussão da lide. Não há maior prejuízo à ré, instituição bancária de pujante condição financeira. Ou seja, suspender exigibilidade em nada lhe prejudica. Por outro lado, protege-se a autora, parte vulnerável, impedindo cobranças por valores judicialmente debatidos. A suspensão é reversível, ademais, de forma que em caso de improcedência o réu

retoma as cobranças. Dito isso, concedo a tutela de urgência, determinando a imediata suspensão dos descontos referentes aos empréstimos realizados no cartão de crédito da Requerente, bem como a ordem de abstenção da negativação do nome da Autora nos bancos de proteção de crédito, até a resolução final da presente demanda; Em caso de descumprimento, o Juiz pode considerar a ré como praticante de ato atentatório à dignidade da justiça, sem prejuízo de tomar medidas coercitivas imediatas para garantir a eficácia de sua decisão. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO, CUJO ENCAMINHAMENTO AO RÉU CABE DIRETAMENTE À AUTORA, MEDIANTE OPORTUNA COMPROVAÇÃO NOS AUTOS [...]”.

A tutela de urgência e a de evidência é a entrega provisória da prestação jurisdicional a quem preenche os requisitos escritos na lei processual e tem objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo, ou os seus efeitos.

Para tanto, o requerente da tutela de urgência deve demonstrar de forma inequívoca a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante CPC, art. 300; enfim, a verossimilhança do direito alegado a teor das alegações feitas, ou mesmo demonstrar o abuso do direito de defesa.

A tutela é faculdade atribuída ao magistrado, prendendo-se ao seu sensato arbítrio e livre convencimento, dependendo a concessão dos requisitos daqueles requisitos; sinteticamente risco de lesão grave ou de difícil reparação e da plausibilidade do direito.

Ensina CÁSSIO SCARPINELLA BUENO (“in” Manual de Direito Processual Civil, volume único, São Paulo: Saraiva, 2015, p. 222): “A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito; e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, ‘caput’). São

expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora', respectivamente. A despeito da conservação da distinção entre 'tutela antecipada' e 'tutela cautelar' no CPC de 2015, com importantes reflexos 'procedimentais', é correto entender, na perspectiva do dispositivo aqui examinado, que os requisitos de sua concessão foram igualados. Não há, portanto, mais espaço para discutir, como ocorria no CPC de 1973, que os requisitos para a concessão da tutela antecipada ('prova inequívoca da verossimilhança da alegação') seria, do ponto de vista da cognição jurisdicional, mais profundos que os da tutela cautelar, perspectiva que sempre me pareceu enormemente 'artificial'. Nesse sentido, a concessão de ambas as tutelas de urgência reclama, é isto que importa destacar a 'mesma' probabilidade do direito além do mesmo perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo”.

No caso ora telado, os elementos de convicção que a agravada coligiu aos autos não evidenciam a probabilidade do direito, requisito necessário ao provimento da tutela de urgência, na medida em que a alegada contratação fraudulenta de empréstimos que é imputada ao banco agravado somente poderá ser dirimida através da necessária instrução probatória, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, prevalecendo, por ora, o contrato e pelos termos em que formado.

Ademais, a tutela importará em liberação de margem consignável que poderá vier a ser comprometida perante outra instituição financeira, gerando irreversibilidade defesa.

Em suma: se não preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC) é medida de rigor o seu indeferimento.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)